



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 678, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 678, de 24 de junho de 2015, o seguinte artigo:

Art. ____ A Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 44-A. Nos contratos regidos por esta Lei poderá ser admitido o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a mediação, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados da sua execução.”

Justificação

A proposta em permitir a adoção de mecanismos privados de resolução de disputas acompanha previsão já existente na legislação de concessões de serviços públicos, que é, notadamente, um fator de atração de interessados no certame.

Considerando as dificuldades naturais da relação contratual – não apenas aquela estabelecida entre particulares e a Administração – a previsão de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, de modo a permitir solução mais célere e tecnicamente adequada, assume um papel relevante na eficiência da gestão contratual.

Não por acaso, SCD nº 9/2015 (PLS nº 517/11, no Senado Federal, e PL nº 7169/2014, na Câmara dos Deputados), encaminhado à sanção presidencial, estipula expressamente o permissivo para que os contratos administrativos adotem a mediação entre Administração e particulares. Por sua vez, a Lei nº 13.129/2015 admite a utilização da arbitragem nas relações travadas com a Administração. Essas duas iniciativas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

só demonstram como a adoção desses mecanismos privados de resolução de conflitos são uma tendência cada vez mais irrefragável na contratação administrativa, fruto dos benefícios por ela trazidos a esses contratos.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/15282.48334-70